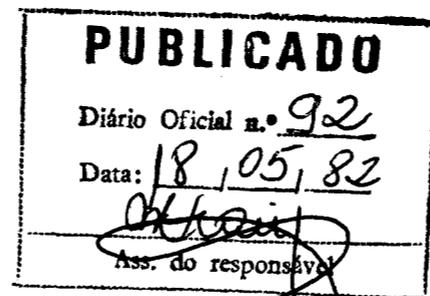




LEI - DELEGADA

N.º 156 DE 13 DE Maio DE 1982

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica o cadastro de fornecedores e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí,

usando das atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do Art. 21, da Constituição Estadual e na Resolução nº 143 de 22 de janeiro de 1982, da Assemblêia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações passam a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta Lei-Delegada.

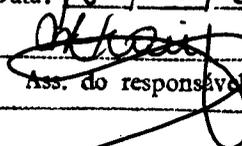
Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.



LEI - DELEGADA

N.º 156 DE 13 DE Maio DE 1982

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica o cadastro de fornecedores e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial n.º <u>92</u>
Data: <u>18, 05, 82</u>
 Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí,
usando das atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do Art. 21, da Constituição Estadual e na Resolução nº 143 de 22 de janeiro de 1982, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações passam a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta Lei-Delegada.

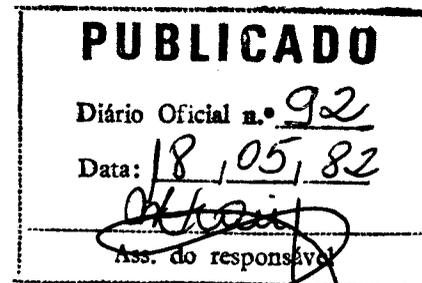
Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.



LEI - DELEGADA

N.º 156 DE 13 DE Maio DE 1982

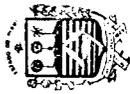
Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica o cadastro de fornecedores e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí,
usando das atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do Art. 21, da Constituição Estadual e na Resolução nº 143 de 22 de janeiro de 1982, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações passam a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta Lei-Delegada.

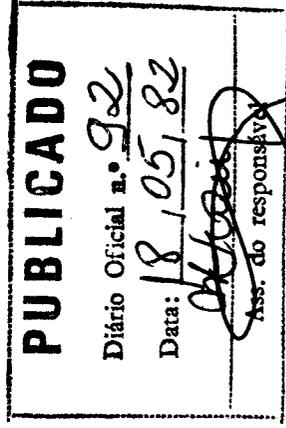
Art. 2º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.



LEI - DELEGADA

N.º 156 DE 13 DE Maio DE 1982

Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica o cadastro de fornecedores e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí,

usando das atribuições legais, com fundamento no disposto no caput do Art. 21, da Constituição Estadual e na Resolução n.º 143 de 22 de janeiro de 1982, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1.º - As licitações para compras, obras, serviços e alienações passam a reger-se, na administração direta e indireta, pelas normas estabelecidas nesta Lei-Delegada.

Art. 2.º - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei-Delegada.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança estadual a juízo das autoridades estaduais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência - MVR - no caso de compras e serviços e a 125 (cento e vinte e cinco) vezes o MVR.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei-Delegada.

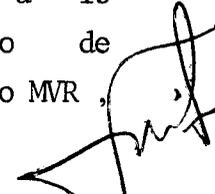
§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança estadual a juízo das autoridades estaduais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência - MVR - no caso de compras e serviços e a 125 (cento e vinte e cinco) vezes o MVR.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei-Delegada.

§ 2º - É dispensável a licitação:

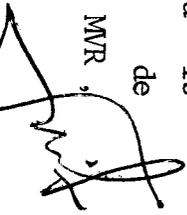
- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança estadual a juízo das autoridades estaduais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência - MVR - no caso de compras e serviços e a 125 (cento e vinte e cinco) vezes o MVR.



§ 1º - A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei-Delegada.

§ 2º - É dispensável a licitação:

- a) em grave perturbação da ordem pública ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança estadual a juizo das autoridades estaduais;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;
- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionários de serviço público ou exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto em tendidos, como tais os que envolverem importância inferior a 15 (quinze) vezes o maior valor de referência - M/R - no caso de compras e serviços e a 125 (cento e vinte e cinco) vezes o M/R,



no caso de obras.

§ 3º - A utilização da faculdade contida nas alíneas "é" e "h", do parágrafo anterior, deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, através da Coordenação do Sistema de Material e Patrimônio do Estado, órgão da Secretaria de Administração, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, a autorizará, ou promoverá a responsabilidade de quem a deu origem.

Art. 3º - São modalidades de licitação:

- I - Concorrência
- II - Tomada de Preços
- III - Convite

§ 1º - Concorrência, é a modalidade de licitação a que deve recorrer a administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2º - Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º - Aos interessados na concorrência que já sejam cadastrados no Cadastro Geral de Fornecedores, mantido pela Secretaria de Administração, bastar-lhes-á somente a apresentação do Certificado de Registro, e em casos especiais, a apresentação de documentação complementar.

§ 4º - Tomada de Preços, é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado, mantido pela Secretaria de Administração, observada a necessária habilitação.

§ 5º - Convite, é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 03 (três), escolhidos pela Unidade Administrativa, registrados ou não, e convocados, por escrito, com antecedência de 03 (três) dias úteis.

§ 6º - Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar Concorrência, se o seu valor for igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o MVR, Tomada de Preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o MVR, observado o disposto na alínea "i", do parágrafo 2º do Art. 2º.

§ 7º - Quando se tratar de obras, caberá realizar Concorrência, se o seu valor for igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) vezes o MVR, Tomada de Preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a 1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) vezes o MVR, observado o disposto na alínea "i", do parágrafo 2º do Art. 2º.

§ 8º - Nos casos em que couber Tomada de Preços, a autoridade administrativa poderá preferir a Concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 4º - Para realização de qualquer uma das modalidades de licitação, para compras e serviços, as unidades administrativas do sistema, tanto setoriais com seccionais, deverão recorrer ao órgão central do Sistema de Material e Patrimônio da Secretaria de Administração

ção, mesmo em se tratando de recursos extra-orçamentários, provenientes de convênios e outros.

§ 1º - À Coordenação do Sistema de Material e Patrimônio, da Secretaria de Administração compete, no âmbito da administração pública estadual, por ser o Órgão Central do Sistema de Material e Patrimônio, a realização das licitações para compras e serviços, assim como a manutenção do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado, na forma do que dispõe o Título VII e seus artigos, da Lei nº 3.320, de 04 de abril de 1975.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Administração, quando for o caso, autorizar a realização de licitações por Órgãos Setoriais ou Seccionais do Sistema.

§ 3º - Os Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema, quando autorizados, na forma do parágrafo anterior, a promoverem licitações, exigirão sempre dos concorrentes licitantes o Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado mantido pela Secretaria de Administração, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

Art. 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de Concorrência mediante publicação, em órgão oficial, e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, de notícia resumida de sua abertura com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital e todas as informações necessárias.

II - No caso de Tomada de Preços, mediante afixação do Edital, com antecedência de 08 (oito) dias corridos, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representam.

Parágrafo Único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 6º - No Edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

- I - Dia, hora e local
- II - Quem receberá as propostas
- III - Condições de apresentação da proposta para participação
- IV - Critério de julgamento das propostas
- V - Descrição sucinta e precisa da licitação
- VI - Local em que serão prestadas as informações e fornecidas instruções específicas, e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação
- VII - Prazo máximo para o cumprimento do objeto da licitação
- VIII - Natureza da garantia, quando exigida

Art. 7º - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa:

- I - à capacidade jurídica e à regularidade fiscal;
- II - à capacidade técnica;
- III - à idoneidade financeira.

Art. 8º - As licitações para obras ou serviços, admitirão os seguintes regi

ção, mesmo em se tratando de recursos extra-orçamentários, provenientes de convênios e outros.

§ 1º - À Coordenação do Sistema de Material e Patrimônio, da Secretaria de Administração compete, no âmbito da administração pública estadual, por ser o Órgão Central do Sistema de Material e Patrimônio, a realização das licitações para compras e serviços, assim como a manutenção do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado, na forma do que dispõe o Título VII e seus artigos, da Lei nº 3.320, de 04 de abril de 1975.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Administração, quando for o caso, autorizar a realização de licitações por Órgãos Setoriais ou Seccionais do Sistema.

§ 3º - Os Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema, quando autorizados, na forma do parágrafo anterior, a promoverem licitações, exigirão sempre dos concorrentes licitantes o Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado mantido pela Secretaria de Administração, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

Art. 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de Concorrência mediante publicação, em órgão oficial, e na imprensa diária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, de notícia resumida de sua abertura com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital e todas as informações necessárias.

II - No caso de Tomada de Preços, mediante afixação do Edital, com antecedência de 08 (oito) dias corridos, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representam.

Parágrafo Único - A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance, para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 6º - No Edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

- I - Dia, hora e local
- II - Quem receberá as propostas
- III - Condições de apresentação da proposta para participação
- IV - Critério de julgamento das propostas
- V - Descrição sucinta e precisa da licitação
- VI - Local em que serão prestadas as informações e fornecidas instruções específicas, e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação
- VII - Prazo máximo para o cumprimento do objeto da licitação
- VIII - Natureza da garantia, quando exigida

Art. 7º - Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa:

- I - à capacidade jurídica e à regularidade fiscal;
- II - à capacidade técnica;
- III - à idoneidade financeira.

Art. 8º - As licitações para obras ou serviços, admitirão os seguintes regi

mes de execução:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada.

Art. 9º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazo e outros previstos na legislação estadual pertinentes ao estabelecido no edital.

Parágrafo Único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 10 - As obrigações decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

- I - contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa
- II - outros documentos hábeis, tais como: cartas-contratos, empenho de despesas, autorização de compra, ordens de fornecimento e ordens de execução de serviços.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante de licitação o conhecimento dos termos de contrato celebrado.

Art. 11 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia.

Art. 12 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa, prevista nas condições de licitação;
- II - suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta.
- III - declaração de inidoneidade para licitar na administração estadual.

Parágrafo Único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 13 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução, serão definidos em regulamento.

Art. 14 - É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação, anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 15 - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Art. 16 - A atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas, será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 17 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços, deverão ser confiadas à comissão de pelo menos 03 (três) membros.

mes de execução:

- I - empreitada por preço global;
- II - empreitada por preço unitário;
- III - administração contratada.

Art. 9º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazo e outros previstos na legislação estadual pertinentes ao estabelecido no edital.

Parágrafo Único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 10 - As obrigações decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

- I - contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa
- II - outros documentos hábeis, tais como: cartas-contratos, empenho de despesas, autorização de compra, ordens de fornecimento e ordens de execução de serviços.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante de licitação o conhecimento dos termos de contrato celebrado.

Art. 11 - Será facultativa, a critério da autoridade competente, exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia.

Art. 12 - Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa, prevista nas condições de licitação;
- II - suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta.
- III - declaração de inidoneidade para licitar na administração estadual.

Parágrafo Único - A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 13 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução, serão definidos em regulamento.

Art. 14 - É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação, anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 15 - A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Art. 16 - A atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas, será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 17 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços, deverão ser confiadas à comissão de pelo menos 03 (três) membros.

GOVERNO ESTADUAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
LICITAÇÕES E DISPENSAS PARA COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS
TABELA ELABORADA COM BASE NO MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA NACIONAL APROVADO
PELO DECRETO Nº 87.140/82

ANEXO ÚNICO

ESPECIES			COMPRAS E SERVIÇOS				OBRAS			
			DISPENSAS	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	DISPENSAS	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
BASE OU REFERÊNCIA	MODALIDADE	VALOR	INFERIOR A 15 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 15 VEZES E INFERIOR A 250 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 250 VEZES E INFERIOR A 25.000 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 25.000 VEZES	INFERIOR A 125 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES E INFERIOR A 1.250 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 1.250 VEZES E INFERIOR A 35.000 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 35.000 VEZES
			DECRETO	VIGÊNCIA	ATÉ	DE	DE	DE	ATÉ	DE
87.140	30.04.82	7.768,20	116.522,99	1.942.049,99	194.204.999,99	EM FRENTE	971.024,99	9.710.249,99	271.886.999,99	EM FRENTE
				116.523,00	1.942.050,00	194.205.000,00		971.025,00	9.710.250,00	271.887.000,00
				A	A			A	A	

DECRETO Nº 87.140 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 82 DE 04 DE MAIO DE 1982
 ESTA TABELA É PARTE INTEGRANTE DA LEI DELEGADA Nº 156 DE 13/ MAIO / 82
 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº DE / / 82

Manoel Francisco

Manoel Francisco de Melo

GOVERNO ESTADUAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
LICITAÇÕES E DISPENSAS PARA COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS
TABELA ELABORADA COM BASE NO MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA NACIONAL APROVADO
PELO DECRETO Nº 87.140/82

ANEXO ÚNICO

BASE OU REFERÊNCIA			ESPÉCIES		COMPRAS E SERVIÇOS				OBRAS			
			MODALIDADE	DISPENSAS	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	DISPENSAS	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	
			INFERIOR A 15 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 15 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 250 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 25.000 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 25.000 VEZES	INFERIOR A 125 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 1.250 VEZES E INFERIOR A 35.000 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 35.000 VEZES	
DECRETO	VIGÊNCIA	VALOR										
VALOR DE REFERÊNCIA			ATÉ	DE	DE	DE	ATÉ	DE	DE	DE	DE	
				116.523,00	1.942.050,00	194.205.000,00		971.025,00	9.710.250,00	271.887.000,00		
				A	A			A	A			
87.140	30.04.82	7.768,20	116.522,99	1.942.049,99	194.204.999,99	EM FRENTE	971.024,99	9.710.249,99	271.886.999,99	EM FRENTE		

DECRETO Nº 87.140 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 82 DE 04 DE MAIO DE 1982
ESTA TABELA É PARTE INTEGRANTE DA LEI DELEGADA Nº 156 DE 13/ MAIO / 82
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº DE / / 82

Maurício F. Reis

Maurício Leocádio de Melo
Secretário de Administração

ESPÉCIES	COMPRAS E SERVIÇOS				OBRAS			
	DISPENSAS	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA	DISPENSAS	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
BASE	INFERIOR	IGUAL OU SUPERIOR A 15 VEZES E INFERIOR A 250 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 250 VEZES E INFERIOR A 25.000 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 25.000 VEZES	INFERIOR	IGUAL OU SUPERIOR A 125 VEZES E INFERIOR A 1.250 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 1.250 VEZES E INFERIOR A 35.000 VEZES	IGUAL OU SUPERIOR A 35.000 VEZES
OU	A				A			
REFERÊNCIA	15 VEZES				125 VEZES			
DECRETO	VIGÊNCIA	VALOR						
	VALOR DE REFERÊNCIA				ATÉ	DE	DE	DE
87.140	30.04.82	7.768,20	116.522,99	194.204.999,99	194.205.000,00	971.024,99	971.025,00	271.887.000,00
				116.523,00	1.942.050,00	194.204.999,99	971.025,00	271.886.999,99
				A	A	EM FRENTE	A	EM FRENTE

DECRETO Nº 87.140 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 82 DE 04 DE MAIO DE 1982

ESTA TABELA É PARTE INTEGRANTE DA LEI DELEGADA Nº 156 DE 13/ MAIO / 82

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº DE / DE / 82

Maurício José

Assessor Leoadelto dos Reis

Art. 18 - As disposições desta Lei-Delegada aplicam-se, no que couber, às a alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 19 - Fica revogada a Lei-Delegada nº 11, de 01 de março de 1969, e de mais disposições em contrário.

Art. 20 - Fica considerada parte integrante desta Lei-Delegada o Anexo Único Tabela de Licitações.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, por proposta do Secreário de Administração, atualizar a Tabela de Licitações de que trata o caput. deste artigo, sempre que for alterado o Maior Valor de Referência Nacional - MVR -.

Art. 21 - A presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de Maio de

1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - As disposições desta Lei-Delegada aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 19 - Fica revogada a Lei-Delegada nº 11, de 01 de março de 1969, e de mais disposições em contrário.

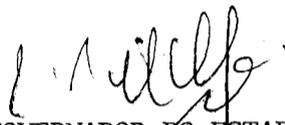
Art. 20 - Fica considerada parte integrante desta Lei-Delegada o Anexo Único - Tabela de Licitações.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Administração, atualizar a Tabela de Licitações de que trata o caput. deste artigo, sempre que for alterado o Maior Valor de Referência Nacional - MVR -.

Art. 21 - A presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de

1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - As disposições desta Lei-Delegada aplicam-se, no que couber, às a licitações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 19 - Fica revogada a Lei-Delegada nº 11, de 01 de março de 1969, e de mais disposições em contrário.

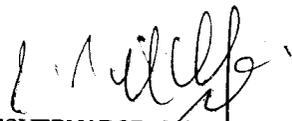
Art. 20 - Fica considerada parte integrante desta Lei-Delegada o Anexo Único - Tabela de Licitações.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Administração, atualizar a Tabela de Licitações de que trata o caput. deste artigo, sempre que for alterado o Maior Valor de Referência Nacional - MVR -.

Art. 21 - A presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de

1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO